

Processo 017.295/2015-7
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta uniforme oferecida pela Serur (peças 56-58), no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Dilmar da Silva, para, no mérito negar-lhe provimento, anotando, todavia, que não procede a afirmação da instrução técnica, contida no parágrafo 16.7 da peça 56, de que a conta que teria pago a nota fiscal apresentada pelo recorrente não é a mesma recebedora dos recursos oriundos do Convênio 687/2010 (Siconv 737374/2010).

2. Ao analisarmos mais detidamente a peça 55, p. 11, observamos que o documento denominado “partida de caixa” informa que o valor de R\$ 110.000,00, transferido à empresa G.F.F Fonseca, teve como origem a conta 35526-7, de mesmo número da conta que constou da ordem bancária à peça 1, p. 87.

3. Todavia, assevere-se que tal lapso não tem o condão de produzir eficácia sobre a decisão de mérito proferida em relação ao recorrente, uma vez que os documentos apresentados no expediente recursal (peça 47) e nos elementos adicionais de defesa (peças 54-56) não se mostram hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no âmbito do ajuste inquinado, consoante demonstrado no exame empreendido pela unidade especializada.

4. Registre-se ainda o fato de que consta na documentação colacionada pelo recorrente “declaração de adequação orçamentária e financeira”, datada de 24/5/2010 (data pretérita à celebração do Convênio 687/2010, que só veio a ser firmado em 9/6/2010, conforme se observa à peça 1, p. 73), onde há o registro de que a despesa com a contratação de empresa para a organização e realização do objeto do convênio inquinado possuía adequação orçamentária e financeira. Tal fato evidencia que o Município de Limoeiro do Norte/CE, **antes mesmo de celebrar o ajuste com a União, já dispunha de recursos para realizar o objeto conveniado**. Inclusive, no edital de licitação juntado à peça 55, p. 22, com data de 24/5/2010, informou-se a rubrica orçamentária que acorreria à aludida despesa.

5. Nesses termos, inexistente razão para o acolhimento da pretensão recursal, em razão do que filiamo-nos à proposta de negativa de provimento.

Ministério Público, em 20 de março de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador